



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2019 (SUBSTITUTIVO 01)

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2019, que dispõe sobre o Código Edificações e Obras do Município, componente integrante do Plano Diretor.

O presente Projeto de Lei Complementar estabelece normas que regulam o licenciamento e a fiscalização de edificações e obras públicas e particulares em zona urbana e rural, em consonância com a legislação que rege os parâmetros de uso e ocupação do solo, e dá outras providências.

Conforme a mensagem de encaminhamento, assinada pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Planejamento, a proposta modificativa, na forma de substitutivo, atende a solicitação de vereadores e compatibiliza assuntos tratados simultaneamente entre duas ou mais Leis, melhorando



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

o entendimento de alguns artigos. Além disso, traz ao texto alguns itens do Código de Obras vigente, a fim de evitar casos omissos.

Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência municipal e iniciativa do Poder Executivo.

Tratando-se de proposição que contém normas e medidas de polícia administrativa do Município, é inegável a competência municipal para dispor sobre a matéria. Vejamos o que diz a Lei Orgânica de Cambé:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;

(...)

XL - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

Quanto à iniciativa do Poder Executivo, a proposição também não merece reparos. O Artigo 1º do presente projeto apresenta o conteúdo do Código de Posturas:

Art. 1º. *Este Código, específico e complementar à Lei do Plano Diretor Municipal, denominado Código de Edificações e Obras, **estabelece normas que regulam o licenciamento e a fiscalização de edificações e obras públicas e particulares em zona urbana e rural**, em consonância com a legislação que rege os parâmetros de uso e ocupação do solo, e dá outras*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

providências.

Já a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

Verifica-se que as normas do projeto de Código de Posturas cuidam de matéria de iniciativa exclusiva do poder Executivo Municipal, tratando de atribuições de órgãos no exercício do poder de polícia, dentre outras disposições.

2. Da espécie normativa Lei Complementar.

A presente propositura foi instrumentalizada por um Projeto de Lei Complementar.

A Lei Orgânica de Cambé assim dispõe:

Art. 38. *As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

Parágrafo Único. *São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

(...)

II - código de obras;

Diante da previsão na Lei Orgânica, também neste ponto, não merece reparos.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

3. Do conteúdo da proposição.

- a) Da impropriedade dos termos “**prescreverá**” nos artigos 66, 78 e 110; “**prescrição**” no artigo 79; e “**prescrita**” no parágrafo único do artigo 110.

A proposição possui os seguintes dispositivos:

Art. 66. O projeto aprovado **prescreverá** em 02 (dois) anos, a contar da data de aprovação. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

(...)

Art. 78. O Alvará de Execução de Edificação e Demolição **prescreverá** em 02 (dois) anos, a contar da data de deferimento, e poderá ser renovado uma única vez pelo prazo de 01 (um) ano, desde que a obra tenha sido iniciada.

(...)

Art. 79. A **prescrição** do Alvará de Execução da Edificação anula a aprovação dos projetos.

(...)

Art. 110. A autorização de execução das obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano **prescreverá** em 02 (dois) anos a contar da data de deferimento, podendo ser renovado uma única vez pelo prazo de mais 01 (um) ano, desde que a obra tenha sido iniciada.

Parágrafo único - A autorização de execução das obras **prescrita** poderá ser revalidada mediante nova aprovação de projeto técnico, ficando essa aprovação subordinada a observância da legislação vigente.

(...)

Como visto, em diversos momentos, prazos são tratados como prescricionais. Contudo, não parece ser essa a real intenção da proposição, uma vez que a prescrição se dá pela perda do direito de ação e não do direito propriamente dito.

O Código Civil, em seu artigo 189, assim estabelece:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Nas palavras de Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro Vol. 1, 29ª edição:

"A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (em sentido material), a prestação devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal. (...) Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adveniente, que é a prescrição. Esta é uma pena ao negligente. (...)"

Dessa forma, faz-se a observação de que, caso a intenção dos dispositivos acima não tenha sido a de tratar de um prazo prescricional para a propositura de eventual ação (o que parece evidente), recomenda-se a retirada dos termos "prescreverá", "prescrição" e "prescrita", para que se evite interpretação desses prazos de forma contrária às normas gerais de direito civil, sugerindo-se a substituição de "prescreverá" por "perderá a validade", "prescrição" por "perda da validade" e "prescrita" por "cujo prazo de validade terminou".

b) Da reserva de vagas de estacionamento em edificações de uso coletivo.

O artigo 209 possui a seguinte redação:

Art. 209. *Para as edificações de uso coletivo, tanto público como privado, deverão ser reservados vagas de estacionamento interligadas à entrada da edificação e aos acessos de circulação dos pedestres, devidamente identificadas, com a seguinte distribuição:*

I. Para pessoas com deficiência, na proporção mínima de 2% (dois por cento) do total das vagas, observado o mínimo de 1 (uma) vaga, com características e dimensões pela NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade e total atendimento da Lei no 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial o seu artigo 47;

II. Para idosos na proporção mínima de 5% (cinco por cento) do total das vagas, observado o mínimo de 1 (uma) vaga, com dimensões e especificações estabelecidas pela Lei Federal no 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e pela NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade.

Parágrafo único – Toda a reforma ou mudança de uso de edificações públicas ou privadas e de uso coletivo, deverão ser executadas de modo a atender a Lei no 13.146/2015 - Estatuto da



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Pessoa com Deficiência.

Verifica-se que a reserva de vagas para deficientes e idosos está de acordo com o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Estatuto do Idoso. Contudo, deixou-se de se observar a Lei Estadual nº18.047 de 2014, que “dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Estado do Paraná”, a qual estabelece o seguinte:

Art. 1º *É assegurada a reserva, **para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade**, de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.*

§ 1º *As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a **dois por cento** do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.*

§ 2º *A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.*

§ 3º *A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente através de comprovação de uma das condições previstas no caput deste artigo junto à autoridade de trânsito.*

§ 4º *O adesivo de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros meses de vida do infante, iniciando-se da data da constatação da gestação.*

§ 5º *O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.*

Art. 2º *As vagas a que se refere o caput do art. 1º desta Lei devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 1º *As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.*

§ 2º *A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.*

Art. 3º *O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.*

Art. 4º *O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável legal pelo estacionamento à multa de dez a cem UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná) por infração, fixando-se a multa no mínimo em caso de primariedade e no máximo em caso de reincidência.*

Em que pese a Lei Estadual acima produzir seus efeitos, sem que haja necessidade de reprodução em Lei Municipal, recomenda-se, para maior clareza, que haja a compatibilização entre os diplomas Estadual e Municipal, com inclusão da reserva de vagas para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo nesta proposição.

c) Do erro gramatical no TÍTULO IX.

Por fim, verificou-se erro gramatical no título IX, "DAS VISTORIAS DE FISCALIZAÇÃO E DAS SANSÕES", uma vez que não se trata de "Sansões", mas de "Sanções".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando as recomendações acima, esta Assessoria Jurídica não encontrou ilegalidades ou inconstitucionalidades no presente Projeto de Lei, de modo que opina que não há



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

óbice para o regular trâmite da matéria, podendo, da forma como se encontra, ser levada a discussão e votação em plenário.

S.M.J.

Este é o parecer.

Cambé, 13 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277

(Assinado digitalmente)

Jackson Romeu Ariukudo

OAB/PR 30.917